



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO SEDI-2

PROCESSO nº 0100129-68.2017.5.01.0000 (MS)

IMPETRANTE: TROCALOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: CLÉBER MARIA DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ GERALDO DA FONSECA

EMENTA

Mandado de Segurança. Perícia. Obrigação de antecipar salários do perito. Determinação pelo juiz de que a empresa o faça. Falta de base legal. Abusividade do ato.

Distribui-se o ônus da prova segundo a qualidade de quem alega o fato a quem a prova desse fato interessa. Antes de se decidir a quem toca provar este ou aquele fato, importa definir quem tinha o ônus de alegar, e o que efetivamente alegou. Se o fato alegado por uma parte somente pode ser provado por meio de prova pericial, cabe a essa parte o ônus dessa prova e o encargo de supri-la por todos os meios no processo. Impor à parte contra quem determinado fato foi alegado e somente pode ser provado por meio de perícia o ônus de antecipar os honorários do perito é o mesmo que obrigar a parte a fazer prova contra si mesma, o que subverte a lógica da distribuição do ônus da prova no processo. É claro que a parte que alega o fato tem o direito constitucional de acesso aos meios de prova, mas tem, também, o encargo de produzi-la. São coisas distintas. O juiz não pode, a pretexto de assegurar o direito à prova, a quem pede, exigir que a parte contra quem a prova é exigida antecipe os custos da sua realização porque isso implica obrigar que uma parte suporte os custos de uma prova cujo encargo cabia à outra. Se a prova do fato é indispensável à solução do ponto litigioso, a parte a quem essa prova é necessária deve suportá-la, ou o juiz, supondo que a parte não a custeará, deve decretar a sua perda e julgar o caso segundo as regras de partição de encargos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança em que são partes: TROCALOR INDÚSTRIA MECÂNICA, impetrante, JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, impetrado e CLÉBER MARIA DOS SANTOS, como terceiro interessado.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TROCALOR INDÚSTRIA MECÂNICA contra a decisão da E. 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou a antecipação dos honorários periciais para realização da prova técnica. Diz que (1) o terceiro interessado requereu perícia mas o juízo determinou que provesse antecipadamente os salários do perito, o que traduz, a seu ver, ofensa à regra da OJ nº 98, da SDI-2, do TST; (2) pede liminar para sustar essa determinação e, no mérito, a segurança. Deferi o pedido liminar e sustei a antecipação dos honorários periciais para realização da prova técnica. Manifestação do terceiro interessado pela denegação da segurança. O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança, em Parecer da lavra da Dr. Márcio Octávio Vianna Marques.

Éa síntese necessária.

FUNDAMENTAÇÃO

§1º SOBRE A LIDE

1 Trata-se de questão bastante conhecida nos fóruns trabalhistas. **O empregado** requereu nos autos da ação principal a realização da prova pericial. O juízo inverteu o ônus da prova e determinou a realização da perícia às expensas da empresa, aqui impetrante, determinando o adiantamento dos honorários periciais. O objeto do presente *mandamus* é a cassação dessa decisão. **Deferi** o pedido liminar e sustei a determinação de antecipação dos honorários periciais. Manifestação do terceiro interessado juntada aos autos. A Procuradoria opinou pela concessão da segurança.

2 Ninguém nega que as partes têm direito à prova, mas têm, é claro, ônus e encargos sobre a sua produção. Distribui-se o ônus da prova segundo a qualidade de quem alega o fato a quem a prova desse fato interessa. Antes de se decidir a quem toca provar este ou aquele fato, importa definir quem tinha o ônus de alegar, e o que efetivamente alegou.

3. Se, por exigência da lei ou das circunstâncias, o fato alegado pela parte somente pode ser demonstrado por meio de prova pericial, cabe a ela o ônus (aí incluídos os custos) de produzi-la.

4. Impor o ônus de custear prova pericial à parte que, em tese, deverá sofrer os seus efeitos, é o mesmo que obrigá-la a fazer prova contra si mesma, o que subverte a lógica da distribuição do ônus da prova no processo.

5. O juiz não pode assegurar o direito à prova a uma das partes e impor o custo da sua produção à outra.

6. Se a prova do fato é indispensável à solução do ponto litigioso, a parte a quem a prova desse fato interessa deve produzi-la, e isso inclui os custos do exame técnico, quando for o caso. Se não a produz, e não há outro meio de obter o resultado pretendido, o correto é decretar a sua perda em prejuízo de quem tinha o encargo de produzi-la. **Mantenho a decisão liminar e concedo em definitivo a segurança.**

Do que veio exposto, mantenho a decisão liminar e **concedo em definitivo a segurança.**

A C O R D A M os Juízes da SEDI-2 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conceder em definitivo a segurança para cassar a determinação do juízo primário de que a impetrante antecipe o custeio da prova pericial.**

JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Relator

MGT/.